



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 131/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.253007-2024-58

Órgão: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Requerente: A. T. R.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou, com base no art. 65 da IN 77/2015, informações contidas no NIT nº X.XXX.XXX.XXX-X considerando todo o período de 01/10/1981 a 30/05/2020.

Resposta do órgão requerido

O órgão enviou, anexo à Plataforma Fala.BR, a informação solicitada. A autarquia respondeu que as informações acerca do extrato de contribuições estão disponíveis no “Meu INSS” (<https://meu.inss.gov.br/>), mediante acesso com o nº do CPF e senha cadastrada. O órgão acrescentou o passo a passo para o acesso ao extrato de contribuições (CNIS): 1 - Faça o login; 2 - Acesse no menu Serviços; 3 - Extratos, Certidões e Declarações; e 4 - Extrato de Contribuições (CNIS).

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que o recorrido não informou a relação de contribuições constante do NIT entre novembro de 1992 a março de 2003, que não foram comprovadas pela apresentação documental, mas que, contudo, constam do sistema da DATAPREV. Assim, solicitou o fornecimento das informações desse período, salvo em caso de sigilo.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão requerido respondeu que foi anexado o extrato de relações previdenciárias de todo período constante no NIT X.XXX.XXX.XXX-X. O Instituto informou que, pela análise do documento enviado, constam informações de contribuições do período entre 01/11/1981 a 30/06/2020. O órgão acrescentou que não constando do CNIS informações relativas à atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade dos dados, as informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. Por fim, explicou que o cidadão poderá solicitar junto ao INSS o serviço “Atualizar Vínculos e Remunerações” pela Central 135 e que para mais informações quanto a documentação para comprovação de tempo de contribuição, acessasse <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempode-contribuicao> e [https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempode-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao](https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempode-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao).

Recurso em 2ª instância

O cidadão alegou que o fato do INSS não ter incluído as contribuições para o período de outubro de 1992 a março de 2003 no CNIS por falta de comprovação não é impeditivo para que ele tenha acesso a estas informações.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Instituto respondeu que as informações que constam no sistema do INSS já foram disponibilizadas ao solicitante. Também informou que não constam no sistema do INSS (CNIS) contribuições referentes ao período de novembro de 1992 a março de 2003. O órgão também explicou que, conforme foi orientado na resposta do recurso em 1^a instância, caberá ao solicitante comprovar o recolhimento. Por fim, ratificou o procedimento que o cidadão deve seguir para a atualização de vínculos e remunerações.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou a manifestação do recurso em 2^a instância.

Análise da CGU

A CGU optou por, durante a fase de instrução do recurso, fazer a interlocução com o órgão e solicitar esclarecimentos adicionais sobre a matéria, conforme trecho a seguir:

"1) existe algum registro dos valores e datas das contribuições do citado período em algum sistema do INSS?"

*Resposta: Constam no CNIS os seguintes períodos de contribuição: *Ver imagens originais na resposta do e-mail de interlocução.*

2) O fato alegado de que "o INSS não ter incluído estas contribuições no CNIS por falta de comprovação não é impeditivo para que eu tenha acesso a estas informações", procede?"

Resposta: Não procede, se as contribuições não constam no CNIS é porque o INSS não possui as informações. Para inclusão do período de contribuição que não está no CNIS, deverá o solicitante comprovar documentalmente, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999.

De acordo com a Controladoria, o recorrido fez questão de aduzir que o CNIS agrupa informações oriundas de diversas fontes de informações administradas pelo Governo, referentes aos dados cadastrais de pessoa física, a vínculos e remunerações dos trabalhadores e a contribuições efetuadas pelos contribuintes individuais e facultativos. Além disso, as informações, em especial, as que tratam de fatos geradores trabalhistas e previdenciários, são provenientes desses sistemas/bases/repositórios. Portanto, para a CGU, restou constatado que o INSS declarou inexistente as informações solicitadas nos recursos de 1^a, 2^a e 3^a instâncias (período de novembro de 1992 a março de 2003).

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão fez a seguinte alegação:

"O contribuinte passa quase 40 anos efetuando contribuições sob o mesmo registro (NIT nº X.XXX.XXX.XXX-X). No período de 01/10/1981 a 30/10/1992 o contribuinte comprova o pagamento e o INSS tem informações destes valores, inclusive glosando alguns pagamentos. Entre novembro de 1992 a março de 2003 o INSS alega não ter informações de nenhum recolhimento. Contudo, justamente 3 de março de 2003 é a data da Lei que obriga ao INSS reconhecer os recolhimentos registrados em seu sistema, e incorporá-los ao CNIS independentemente de comprovação."

"Não estou solicitando a inclusão das contribuições deste período (novembro de 1992 a março 2003) no CNIS, pois estou ciente de que para tal tenho que comprová-las. Porém, tenho direito de ser informado dos valores que contribuí. É impossível que durante mais de 10 anos, o INSS tenha recebido estas contribuições, e eu não tenho dúvidas de que foram feitas, e não tenha efetuado nenhum registro. Solicito que seja questionado o DATAPREV ou outro órgão de controle. De que vale a Lei de Acesso a Informação se basta ao órgão, no caso INSS, responder que não tem a informação?"

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação e, porque contem teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão requerido atendeu, já no pedido inicial, ao que foi solicitado, isto é, anexou à Plataforma Fala.BR as informações, extraídas do CNIS, contidas no NIT nº X.XXX.XXX.XXX-X considerando 01/10/1981 a 30/05/2020. Após a resposta, o solicitante verificou que não constam no sistema do INSS as contribuições referentes de 11/1992 a 03/2003. Diante do conhecimento da lacuna temporal, o cidadão passou a exigir acesso aos dados desse período. O órgão explicou, em 1^a e 2^a instâncias, que não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, as informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. Inclusive, a autarquia forneceu o passo-a-passo para que o requerente realize tal providência. Na instrução do recurso em 3^a instância, após a solicitação de esclarecimentos adicionais, o INSS respondeu que “se as contribuições não constam no CNIS é porque o INSS não possui as informações”. Inclusive, acrescentou que o CNIS agrupa informações oriundas de diversas fontes de informações administradas pelo Governo. O cidadão permaneceu irresignado e, no recurso interposto à CMRI, fez a seguinte manifestação: “Solicito que seja questionado o DATAPREV ou outro órgão de controle. De que vale a Lei de Acesso a Informação se basta ao órgão, no caso INSS, responder que não tem a informação?”. Com base no exposto, esta Comissão corrobora do entendimento da CGU, decidindo por não conhecer do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação é considerada resposta de natureza satisfatória, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Ademais, o recurso contém elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria e que estão fora do escopo de atendimento da Lei nº 12.527/2011, possuindo rito próprio. Por fim, a CMRI orienta o requerente que, caso deseje realizar requerimento de adoção de providências por parte da Administração, que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada para tanto, nos termos da Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão; bem como pelo recurso trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487605** e o código CRC **C2ACBB77** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0